



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06239/08

OBJETO: Pedido de Parcelamento de Débito

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ÓRGÃO/ENTIDADE: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS

RESPONSÁVEL: Sr^a. Déborah Maria Queiroz de Souza Conserva

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 16/2012

Trata-se de pedido de parcelamento de débito apresentado pela Diretora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, Sra. Déborah Maria Queiroz de Souza Conserva, em face do Acórdão AC2 TC 302/2012, cuja decisão consistiu, dentre outras deliberações, em julgar irregular a prestação de contas do adiantamento constante do processo nº 2816/07, instaurado no IASS, e, além de outras deliberações, imputando-lhe R\$ 1.000,00, referente à despesa insuficientemente comprovada com serviços de lavanderia.

Através do Documento TC 07189/12, a petionária requer o fracionamento em 05 parcelas, sob a alegação de que não tem condições financeiras de quitar o valor executado, anexando contracheque.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 210¹ do Regimento Interno do TCE/PB, o interessado em fracionar débito e/ou multa deve dirigir requerimento ao Relator no prazo de sessenta dias da publicação da decisão, comprovando a insuficiente situação econômico-financeira para quitação em parcela única.

O Acórdão AC2 TC 302/2012 foi publicado em 08/03/2012 e o pleito de parcelamento foi protocolizado em 12/04/2012, dentro do prazo previsto no artigo retromencionado. Destaque-se, também, que a requerente anexou contracheque comprovando a impossibilidade de quitação do débito em cota única.

Desta forma, com base na prerrogativa contida no art. 211² do Regimento Interno do TCE/PB, concedo o parcelamento em 05 (cinco) frações de R\$ 200,00 (duzentos reais), informando que o vencimento da primeira parcela se dará ao final do mês subsequente ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico e que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno do TCE/PB. Por fim, oficie-se à requerente sobre a presente decisão.

Publique-se.
TCE – Gabinete do Relator
João Pessoa, 19 de abril de 2012

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
RELATOR

¹Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

² Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.